

PROCESSO Nº 1077172019-0
ACÓRDÃO Nº 0210/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ANTONIO MENINO DE MACEDO JUNIOR EIRELI ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.
PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem
respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris
tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo
seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão recorrida que julgou procedente o Auto
de Infração nº 93300008.09.00002165/2019-71, lavrado em 12 de julho de 2019 em
desfavor da empresa ANTONIO MENINO DE MACEDO JUNIOR EIRELI ME, inscrição
estadual nº 16.259.813-0, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$
56.287,78 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos),
sendo R\$ 28.143,89 (vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos)
de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I; c/fulcro na alínea “b” do Inciso I do art.
646, todos do RICMS/PB e R\$ 28.143,89 (vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e
oitenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da
Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.I.

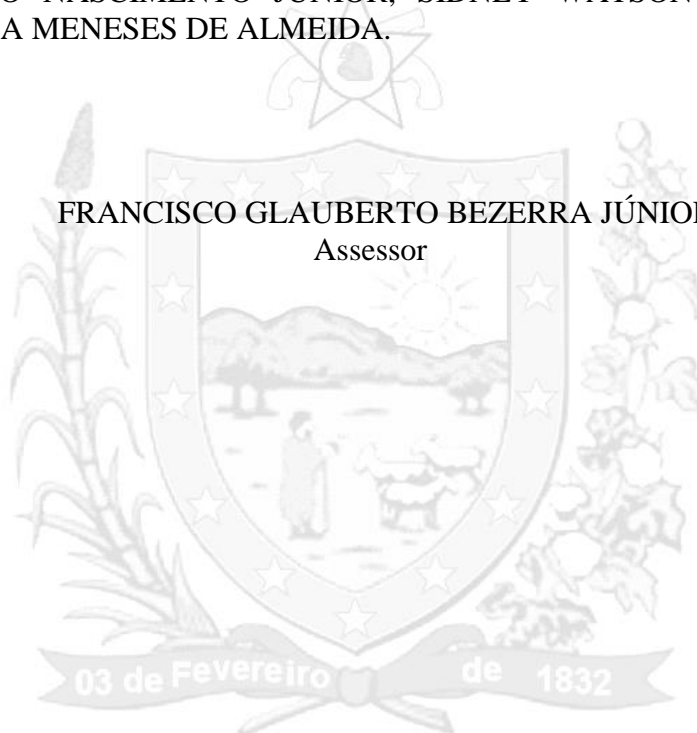
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 27 de abril de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1077172019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ANTONIO MENINO DE MACEDO JUNIOR EIRELI ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002165/2019-71, lavrado em 12 de julho de 2019 em desfavor da empresa ANTONIO MENINO DE MACEDO JUNIOR EIRELI ME, inscrição estadual nº 16.259.813-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 158, I, Art. 160, I; c/fulcro na alínea “b” do Inciso I do art. 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 56.287,78 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 28.143,89 (vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 28.143,89 (vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 120.

Depois de cientificada pessoalmente em 16 de julho de 2019, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 123 a 129), por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) todas as movimentações identificadas pela fiscalização, ocorridas no exercício de 2016, correspondem a equívoco contábil, inexistindo suprimento de caixa;
- b) devido a única conta da pessoa jurídica do TRIBANCO não realizar operação de pagamento pelo internet banking, o contribuinte transferiu parte do dinheiro desta conta para uma do Banco Itaú de titularidade do sócio administrador, com intuito de quitar boletos bancários do supermercado pelo internet banking;
- c) considerando a impossibilidade de pagamento de boleto bancário por meio do uso de internet banking da conta do TRIBANCO, realizou transferências direto para pagamento de fornecedores/notas e despesas do supermercado;
- d) Nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 o contribuinte realizou transações envolvendo a modalidade TED, que de acordo com a escrituração contábil saíram da conta bancária do TRIBANCO para o caixa geral, contudo, verifica-se o equívoco contábil, pois, em análise ao material físico, foi percebido que as transações envolvendo TED's tinham como característica a quitação de Boletos bancários envolvendo fornecedores do supermercado, logo, existiu um erro meramente contábil e operacional que levou a fiscalização a pensar que estava diante de suprimento irregular de caixa, quando, devido a impossibilidade de pagamento pela internet, o contribuinte acabou por realizar transferência da conta bancária da empresa para conta de sócio administrador para efetuar os pagamentos;
- e) Nas operações de abril, maio, junho, foram feitos pagamento de boletos a seus fornecedores através de transferência bancário diretamente para a conta dos credores do supermercado, no total de R\$ 2.598,85, portanto, ocorreu um equívoco de escrituração contábil;
- f) Existem lançamentos que foram contabilizados como saída da conta Banco e entrada na Conta Caixa que são referentes a quitação de obrigações com fornecedores, devidamente provado pelas notas fiscais de entradas contabilizadas, boleto de pagamento, extrato bancário e comprovantes de pagamento;
- g) Valores de setembro e dezembro de 2016 foram debitadas na conta pessoa jurídica do Supermercado, mas, conforme documentação em anexa, são referentes a faturas de cartão de crédito empresarial do contribuinte.

Ato contínuo, foram os autos conclusos (fls. 360) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A verificação de suprimento irregular de caixa enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa. Os recursos que saem da conta bancária, mas que têm destinos diversos, não podem ser considerados como Suprimentos de Caixa. Ainda assim, se os valores transitaram pela conta caixa devem na mesma data ser lançados, no mesmo valor, a crédito da conta caixa e a débito de outra conta de destino, seja do fornecedor ou até mesmo outra conta bancária. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 16 de novembro de 2021, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 371 a 379), no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou que:

- a) Inexistiu suprimento irregular de caixa, tratando-se de uma mera irregularidade contábil;
- b) Se busque a verdade material, verificando o alegado com base nas provas apresentadas;
- c) A contabilidade orientou ao contribuinte a realizar transferências da conta TRIBANCO (da pessoa jurídica) ao ITAU (de titularidade do sócio-administrador), para quitação de boletos bancários pelo internet banking, bem como orientou a realização de transferências diretas para o pagamento de fornecedores/notas e despesas do supermercado e, por outro lado, não efetuou a correta escrituração das operações nos livros contábeis;
- d) O erro contábil impossibilitou a escrituração da contrapartida do lançamento ou prova dela, sendo a verdade material suprida a prova por meio da documentação extra escrituração;
- e) No que tange ao pagamento de fornecedores, ter-se-á a comprovação da aquisição das mercadorias mediante a apresentação de notas de entrada, dos boletos referente ao valor das notas e das duas faturas de cartão de crédito da empresa referidas, demonstrando-se a origem da operação e a consequente quitação das obrigações, desconfigurando a presunção de legitimidade da infração;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa ANTONIO MENINO DE MACEDO JUNIOR EIRELI ME, crédito tributário decorrente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis identificadas por meio do suprimento irregular de caixa, relativo ao exercício de 2016.

O suprimento irregular de caixa possui como fundamento legal da exação os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso I, alínea “b”, que assim dispõe:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (grifos acrescidos)

Ao ser comprovada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no supracitado art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A acusação está amparada nos lançamentos realizados na conta Caixa do exercício 2016, relativos a pagamento de títulos e transferências online, diante do que a fiscalização informa que a Conta Caixa foi indevidamente suprida, porque o recurso adviria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos da presunção relativa ínsita no supracitado art. 646 do RICMS/PB.

As presunções relativas legais - ou *juris tantum* – são aquelas em que, a partir do conhecimento direto de determinado fato, infere-se, como conclusão lógica, a existência de outro que, nestes termos, resta indiretamente provado, admitindo-se a produção de prova em sentido contrário, para infirmar a ocorrência do fato indiretamente provado.

O recorrente sustenta que inexistiu suprimento irregular de caixa, tratando-se de uma mera irregularidade contábil, uma vez que utilizou conta bancária de titularidade do sócio administrador para quitação de boletos bancários pela internet banking, bem como que efetuou pagamento direto a fornecedores, estando todas as operações carreadas em documentos que demonstram o destino dos recursos.

Pois bem, adotado de forma universal para registro de fatos contábeis, o método das partidas dobradas determina que a estrutura do lançamento demande para cada débito um crédito correspondente, utilizando-se de, no mínimo, duas contas nas quais fique demonstrado a aplicação dos recursos e a conseqüente origem dos recursos.

Dessa forma, respeitando-se a método de escrituração, não há possibilidade de geração espontânea de patrimônio, uma vez que todo incremento patrimonial advém de

algum elemento integrado ao patrimônio, ou seja, o incremento é rastreável por meio da análise dos registros contábeis.

Ademais, o Princípio da Entidade determina o respeito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, evitando-se, assim, que ocorra confusão entre as operações realizadas pela empresa com as dos sócios.

O Código Civil estabeleceu mecanismo que visa evitar o denominado desvio de finalidade, conceituando a confusão patrimonial nos seguintes termos:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (grifos acrescidos)

Assim, com a devida vênia ao entendimento do recorrente, as provas anexadas aos autos não são aptas a desconstituir o lançamento, pois não apresentam o fato contábil relativo à pessoa jurídica de forma completa, com a demonstração da origem e da aplicação dos recursos.

O fato do recorrente ter apresentado documentos relativos ao destino final dos recursos, sejam estes decorrentes de transferências do banco da pessoa jurídica ao banco da pessoa física ou relacionados com os pagamentos diretos aos fornecedores, não supre a necessidade de comprovação da contrapartida da operação relativo ao Caixa da empresa, pois esta é, precisamente, a motivação da peça acusatória.

Em suma, houve débito da conta caixa sem lastro documental, pois o crédito apresentado como justificativa não possui correlação com a pessoa jurídica, ou seja, o crédito à banco de pessoa física.

A instância prima, de forma didática, buscou apresentar tal fundamento:

Todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa.

A autuada alega que ocorreu um equívoco de escrituração contábil, pois as transações envolvendo a Conta Banco e Caixa decorrem de quitação de boletos bancários, envolvendo fornecedores ou despesas do próprio contribuinte, realizando transferência para conta do sócio administrador para fazer quitação de boletos bancários do estabelecimento, transferências para pagamento de fornecedores, notas e despesas do estabelecimento.

A regularidade do aporte de recursos em Caixa mediante transferência bancária pressupõe um lançamento a débito do Caixa e a crédito de Bancos, e, tratando-se de pagamento de despesas deve ser realizado um lançamento a crédito do Caixa, debitando, em contrapartida, a conta de despesa correspondente.

Embora a autuada alegue que os suprimentos de caixa identificados pela fiscalização decorrem apenas de um erro de escrituração, o fato é que mesmo que se comprovando que os numerários oriundos da conta corrente bancária da empresa foram utilizados para pagamentos de fornecedores, a autuada não demonstrou a contrapartida do lançamento a crédito no Caixa e, a débito, da conta de despesas.

Trata-se, portanto, de recursos lançados na Conta “Caixa”, sem qualquer lastro documental, restando demonstrado que, na verdade, foram recursos que saíram da conta bancária, mas que tiveram destinos diversos, não podendo ser considerados como Suprimentos de Caixa.

As operações eletrônicas (transferência online) são operações financeiras de transferências de recursos entre contas bancárias, inexistindo a possibilidade de a empresa efetuar uma transferência bancária para o seu caixa. ainda assim, se os valores transitaram pela conta caixa deveria na mesma data ser lançado, o mesmo valor, a crédito da conta caixa e a débito de outra conta de destino, seja do fornecedor ou até mesmo outra conta bancária.

Portanto, os recursos identificados pela fiscalização não se prestam ao suprimento do caixa, uma vez que não constituem efetivo ingresso de numerário no caixa e, tampouco, foi feita a devida contabilização a crédito do caixa e a débito das respectivas contas de despesas, na mesma data e valor correspondente, insuflando as disponibilidades da empresa e ocasionando o suprimento indevido do Caixa. (grifos acrescidos)

Diante do que consta nos autos, acompanho integralmente a decisão monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão recorrida que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002165/2019-71, lavrado em 12 de julho de 2019 em desfavor da empresa ANTONIO MENINO DE MACEDO JUNIOR EIRELI ME, inscrição estadual nº 16.259.813-0, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 56.287,78 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 28.143,89 (vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I; 160, I; c/fulcro na alínea “b” do

Inciso I do art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 28.143,89 (vinte e oito mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de abril de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

